



Volume 33

2025



CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral

Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado

Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva

Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento

Dossiê Temático Psicologias e(m) Contemporaneidades

Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)

Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)

Lucas de Souza Gonçalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)

Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)

Dennys Garcia Xavier (UFU)

Daniela Braga Paiano (UEL)

Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)

Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)

Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)

Vladimir Brega Filho (UENP)

Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Thayssa Byanca dos Santos Alves (Secretaria –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 33 – 2025

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5

ISSN 1516-8158

DA (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AO DIVÓRCIO UNILATERAL: A EVOLUÇÃO DO DIREITO À DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE (IM)POSSIBILITY OF A UNILATERAL DIVORCE REQUEST: THE EVOLUTION OF THE RIGHT TO MARRIAGE DISSOLUTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Lucas Villas Bôas de Campos Leite¹

Daniela Braga Paiano²

RESUMO: O presente trabalho estabelece um estudo acerca da evolução do direito à dissolução do casamento no Direito brasileiro (em especial às inovações trazidas pela Lei nº 6.515/1977 e pela Emenda Constitucional nº 66/2010), por meio de revisão bibliográfica que abrange pesquisa histórica, doutrinária e jurisprudencial e mediante análise legislativa acerca das mudanças realizadas no instituto do divórcio. Foi também realizado estudo acerca da natureza potestativa do direito ao divórcio e da hipótese de decretação liminar do divórcio, e referente ao chamado divórcio unilateral ou impositivo. O estudo realizado demonstrou como este instituto de Direito de Família evoluiu no Brasil em consonância com os avanços jurídico-sociais da sociedade.

Palavras-chave: divórcio; casamento; dissolução; separação judicial; direito potestativo.

ABSTRACT: The present work establishes a study about the evolution of the right to marriage dissolution in Brazilian Law (specially about the innovations brought by the law nº 6.515/1977 and the Constitutional Amendment nº 66/2010), through a bibliographical revision that comprehends historical, doctrinaire, and jurisprudential research and through legislative analysis about the changes made in the divorce institute. In addition, a study was developed about the potestative condition of the right to divorce and the hypothesis of divorce by injunction, and about the so called unilateral or imposing divorce. The study has demonstrated how this Family Law institute evolved in Brazil in line with the juridical and social advances within society.

Key-words: divorce; marriage; dissolution; judicial separation; potestative right.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do direito à dissolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. lusavbcl@gmail.com

² Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora da Graduação, mestrado e doutorado da Uel. Coordenadora da Pós graduação de família e Sucessões da Uel. Associada ao Ibd fam, Iberc e Civilistas. danielapaiano@hotmail.com

O instituto jurídico do casamento, e a (im)possibilidade de sua dissolução, é objeto de profunda e perene discussão, especialmente por extrapolar o âmbito do Direito, atingindo diversos aspectos da sociedade contemporânea. Para sua devida compreensão, se faz necessária uma análise histórica, por meio de revisão bibliográfica doutrinária e análise de legislação, de como o Direito brasileiro tratou, ao longo dos anos, acerca do casamento e da impossibilidade de sua dissolução, tanto em sua legislação ordinária, como nas cartas constitucionais, até a ascensão da Emenda Constitucional nº 9/1977 e da Lei nº 6.515/1977, que instituíram o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no contexto que sucedeu a Constituição Cidadã de 1988, e o novo ordenamento civil trazido pelo Código Civil brasileiro de 2002. Posteriormente, fundamental a compreensão da Lei nº 11.441/2007, instituindo o chamado divórcio administrativo ou extrajudicial, e da Emenda Constitucional nº 66/2010, que completou o ciclo evolutivo do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, com a ascensão do divórcio unilateral, sem quaisquer requisitos subjetivos ou objetivos para sua decretação. Após, desenvolve-se uma observação dos impactos da pandemia da COVID-19 nas relações familiares, no Direito de Família e, por óbvio, no instituto do divórcio, que sofreu influências de medidas adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário para adequar o processo legal à nova realidade fática. Ainda, realizadas considerações acerca da potestividade do direito ao divórcio e acerca da hipótese de decretação liminar do divórcio, bem como acerca do chamado divórcio unilateral ou impositivo.

2 Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Conforme asseverado por Maria Berenice Dias, a preponderância de preceitos religiosos na construção da sociedade brasileira incorporou ao Estado brasileiro e a seu ordenamento jurídico diversos valores dali decorrentes (Dias, 2021, p. 559). Não foi diferente na dissolução do casamento. Sua inviabilidade vem de um contexto que remonta ao Brasil Império, quando unidos Igreja Católica e Estado, sendo o catolicismo a religião oficial do Império (Fachin, 2019, p. 106), em que sequer a possibilidade de casamento não religioso era admitida. É neste diapasão, pois, que se constrói, por boa parte da história, um Direito de Família brasileiro que não admite o rompimento do vínculo matrimonial. A situação relativa ao casamento passa a se modificar tão somente com o novo contexto instituído a partir da Proclamação da República no Brasil, e as modificações no ordenamento jurídico dali

decorrentes. Nesse aspecto, o Decreto 119-A, de 1890, já posterior à Proclamação e que extinguiu o chamado Padroado, instituindo a separação entre Igreja e Estado no país, passou a permitir uma nova visão acerca da sociedade matrimonial. Aqui, tem-se, ainda previamente à promulgação da Constituição de 1891, na vigência de Governo Provisório republicano chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, a instituição do casamento civil no Brasil, por meio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. A regulamentação do matrimônio formal não-religioso por meio de lei infraconstitucional esclareceu, de maneira pormenorizada, a maneira de formalizá-lo, seus efeitos e, especialmente, por se tratar do objeto de estudo deste artigo, pela primeira vez tratar do termo “divórcio” no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, neste contexto, trata-se o divórcio, na realidade, de instituto análogo ao da separação judicial e do desquite, e não, propriamente, da dissolução do vínculo conjugal, conforme conhece-se o termo divórcio na atualidade.

Mais à frente no percurso histórico, o Código Civil de 1916 traz em seu texto a inclusão de preceitos relativos à separação judicial e ao divórcio (Diniz, 2019, p. 64-65), atualizadas conforme o passar do tempo haja vista transformações sociais. Aqui, tinha o Código, em seu artigo 315, que a sociedade conjugal só poderia terminar pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento e pelo desquite, amigável ou judicial. Portanto, nesta estrutura jurídica, trazida pelo Código Civil de 1916, o casamento válido era indissolúvel (Farias; Rosenvald, 2016, p.384), com a ressalva do desquite como possibilidade de rompimento. Neste caso, demonstra Maria Berenice Dias (Dias, 2021, p. 539-540) que ficavam os indivíduos “não quites”, devendo algo à sociedade, por não estar dissolvida a união matrimonial. Por mais que efetivada a separação de corpos e findada a necessidade de manter-se fiel, não poderia o desquitado casar-se novamente. O desquite, pois, é responsável por dissolver a sociedade conjugal, encerrando deveres da vida em comum, mas não o vínculo conjugal, que permanece, especialmente no que se refere a contrair novo matrimônio (Rizzato, 2019, p. 326).

Fundamental aqui o apontamento crítico de Gagliano e Pamplona Filho (Gagliano, Pamplona Filho, 2018, p. 42) de que o instituto do desquite, na prática, gerava o que os autores chamam de “famílias clandestinas”, vítimas de preconceito e rejeição, por haver impossibilidade jurídica de prosseguimento da vida matrimonial de cada desquitado. Ou seja, o indivíduo desquitado (e, em se tratando de uma sociedade sexista conforme supramencionado, a mulher desquitada) possuía uma “chaga” contra si. O Código Civil de 1916, portanto, foi um

amálgama dos preceitos de Direito Civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro quando da sua elaboração, e em relação ao casamento e à dissolução do casamento isso não foi diferente.

As modificações da sociedade brasileira ocorridas ao longo da chamada República Velha e suas contradições desembocaram no processo revolucionário de 1930, em que ascendeu ao poder do país o político gaúcho Getúlio Vargas. O resultado desse processo, somado ao Movimento Constitucionalista de 1932, foi o surgimento de uma nova Constituição em 1934, influenciada pela Constituição de Weimar alemã de 1919, de forte viés social (Branco; Gonet, 2018, p. 147). Aqui, tem-se, portanto, pela primeira vez, a indissolubilidade do casamento como preceito constitucional, na Carta Federal de 1934, em seu artigo 144. Ao prosseguimento da história constitucional brasileira, tem-se a Constituição de 1937, outorgada por Vargas no contexto do Estado Novo, que centralizou e fortaleceu o poder Executivo (Silva, 2016, p. 85). Aqui, mantinha-se a indissolubilidade do casamento, no art. 124. Após a redemocratização do Brasil no ano de 1945, foi promulgada nova Carta no ano seguinte, que, em mesmo sentido, possuía a indissolubilidade do casamento em seu artigo 163: ‘Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado’. Posteriormente, passou o Brasil pelo processo de ruptura institucional que decorreu no Golpe de 1964 e consequente instauração de uma ditadura militar. Foi outorgada em 1967 nova Constituição, e, posteriormente, realizada emenda nesta Carta, em 1969, que a alterou profundamente. Em ambas, constava-se a indissolubilidade do matrimônio.

Em suma, durante um período que compreende cerca de quarenta anos, mesmo que na decorrência das mais diversas mudanças sociais, políticas e constitucionais pelas quais passou o Brasil, houve uma clara resistência ao divórcio, sendo previsão constitucional, mesmo com modificações de Carta, a indissolubilidade do casamento (Gagliano, Pamplona Filho, 2018, p. 42). Ainda, a estrutura legal infraconstitucional acerca do casamento (especificamente, o de sua indissolubilidade e de somente ser possível findar-se a sociedade conjugal por meio do desquite) instituída pelo Código Civil de 1916 era mantida e permanecia intacta, o que somente viria a se alterar no ano de 1977, por meio de dois diplomas legais: a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 e a Lei nº 6.515 do mesmo ano, que, efetivamente, viriam a instituir o divórcio no Direito brasileiro.

3 Emenda Constitucional nº 9/1977 e a Lei nº 6.515/1977: A Instituição do Divórcio no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O estudo demonstra que durante um período que compreende cerca de quarenta anos, mesmo que na decorrência das mais diversas mudanças sociais, políticas e constitucionais pelas quais passou o Brasil, houve uma clara resistência ao divórcio. Conforme já demonstrado anteriormente, a inserção do instituto do divórcio na legislação era um pleito de frequente debate. Era inegável a existência de um clamor de relevante parcela da sociedade pela regulamentação do divórcio (Costa, 2018, p. 48), e não era mais possível a omissão do direito em relação a essa questão.

É nesse contexto que Nelson Carneiro, à época senador, um histórico defensor das posições divorcistas, conquistou a aprovação de dois de seus projetos, definitivamente incluindo o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro: a Emenda Constitucional nº 9, de 1977, e a Lei nº 6.515/1977. Por meio da Emenda Constitucional alterou-se o dispositivo da Constituição vigente, já estudado, que previa a indissolubilidade do casamento.

Desta forma, passou a se permitir no ordenamento jurídico brasileiro que fosse disciplinada legislação infraconstitucional (Farias; Rosenvald, 2016, p. 384), e foi neste diapasão que se formulou e foi aprovada a Lei nº 6.515/1977, a chamada Lei do Divórcio. Importante destacar que, para além da regulamentação do divórcio, a legislação modificou dispositivos do Código Civil de modo a alteração de terminologia utilizada no que se refere ao antigo instituto do desquite, que passou a se chamar separação judicial. A legislação revogou dispositivos do Código Civil de 1916 e deu nova roupagem à forma como a dissolução tanto da sociedade conjugal, como também do casamento, é abordada, incluindo temáticas relativas à guarda de filhos e a uso do nome, por exemplo (Costa, 2018, p. 55). Para a concessão do divórcio, era exigido longo prazo de separação prévio, mediante conversão de separação judicial já existente há mais de três anos (art. 25 da Lei do Divórcio), no que se chamava de divórcio indireto ou conversão, ou decorridos cinco anos de separação de fato (art. 40 da mesma lei), hipótese de divórcio direto.

Portanto, introduziu-se ao direito brasileiro uma nova lógica tanto em relação ao casamento como também ao Direito de Família (Rizzato, 2019, p. 324). A diferenciação entre separação judicial, que substituiu o desquite e encerra com a sociedade conjugal, e que pode ser desfeita mediante reconciliação, e divórcio, que dissolve o vínculo matrimonial em si e não

pode ser desfeito, também foi bem definida pela Lei 6.515/1977. No entanto, essa legislação ainda refletia um contexto histórico particular do Brasil, e respondia a uma Constituição elaborada em um momento em que o casamento era enxergado como indissolúvel. Seria no contexto da reabertura democrática ocorrida no país na década de 1980 e com o processo da Assembleia Constituinte de 1988 que o divórcio ganharia mais consolidação perante o regime jurídico brasileiro.

4 O Divórcio na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002

A Constituição de 1988 foi resultado de um processo histórico de reconstrução democrática do Brasil após vinte e um anos de ditadura militar, e trouxe uma nova direção ao país, com viés de proteção à liberdade, à cidadania e aos direitos sociais. O caráter *humanista* e *inovador* (Fachin, 2019, p. 128-129) da Carta Política de 1988 permeou diversos aspectos do Direito, e a proteção ao Direito de Família não foi diferente. A proteção a diversas formas de constituição familiar, bem como da autonomia no planejamento familiar e igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal são marcantes características do rol relativo à família previsto na Carta Magna. Com o divórcio em específico não foi diferente. O que houve na Constituição de 1988 foi a *facilitação* (Farias ; Rosenvald, 2016, p. 385) do direito ao divórcio, já anteriormente incluído no ordenamento jurídico brasileiro. Positivado no art. 226, § 6º, o direito constitucional ao divórcio estabeleceu que este poderia ocorrer de forma indireta, mediante um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato. Ou seja, prevê a Constituição de 1988 o chamado divórcio direto, que já existia anteriormente na legislação infraconstitucional, mas em caráter excepcional. Assim sendo, tinha-se no estado de coisas jurídico previamente a 1988 uma enorme dificuldade para conceder-se o divórcio. Dentro do novo contexto instituído com a Carta Cidadã, fez-se possível a redução dos prazos e o relaxamento do procedimento, possibilitando que o acesso à dissolução do casamento fosse mais acessível. Por óbvio, isso somente foi possibilitado dado o contexto histórico vivenciado, de progressos sociais e de proteção a princípios como o da dignidade da pessoa humana, valor base da fundação do Estado brasileiro (Fachin, 2019, p. 208) e que está eminentemente vinculado ao direito do indivíduo de ter a autonomia sobre a sua vida matrimonial.

Em sequência do percurso histórico, há muito entendia-se necessário uma formulação de nova codificação civil, de modo a atender às transformações sociais ocorridas

(Diniz, 2019, p. 66), e foi desse processo que ascendeu o novo Código Civil brasileiro, em 2002. No que se refere ao divórcio, a sua abordagem no Código Civil foi relativamente tímida (Farias; Rosenvald, 2016, p. 410), seguindo de modo semelhante ao que já se via sendo aplicado anteriormente, sem trazer grandes inovações. Foi inclusive mantido na legislação o instituto da separação judicial. A maior inovação do Código neste assunto foi a incorporação de uma visão de igualdade entre homem e mulher, tirando esta última da condição inferiorizada em que era colocada nos diplomas legais prévios à Constituição Cidadã (Costa, 2018, p. 62-67). Foi mantido no ordenamento o lapso temporal necessário ao divórcio, de dois anos de separação de fato ou da conversão da separação judicial em divórcio após um ano, e diminuído o papel da “culpa” no divórcio. Evidenciada também no Diploma Civil a diferença essencial entre separação judicial e divórcio: a primeira apenas finda com a sociedade conjugal e o divórcio extingue o vínculo matrimonial.

No entanto, mesmo com todas as inovações e o desenvolvimento histórico pelo qual o instituto do divórcio passava, ainda presentes no ordenamento jurídico dificuldades para os indivíduos concretizarem a sua vontade. A necessidade de um procedimento judicial para absolutamente todas as circunstâncias sobrecarregava o sistema judiciário e dificultava a concretização dos direitos previstos em lei de dissolução do casamento. Isso passaria a se modificar a partir do ano de 2007, com a Lei 11.441/2007 permitindo que divórcios consensuais fossem realizados pela via administrativa, isto é, extrajudicialmente.

5 A Lei nº 11.441/2007: Divórcio Consensual Pela Via Extrajudicial

Dentro do contexto jurídico criado no cenário posterior ao Código Civil de 2002, o incentivo à autonomia da vontade dos indivíduos passa a ganhar espaço na doutrina civilista e nos debates legislativos. Esta visão não deixaria de abranger o Direito de Família, de forma ainda mais peculiar. Este princípio de menor intervenção estatal na vida privada, na relação familiar e na vida íntima dos indivíduos (Pereira, 2021, p. 433-434), bem como o anseio frequente da sociedade pela desburocratização dos serviços (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 77-80), culminou na assunção da Lei nº 11.441/2007, editada com a finalidade de simplificar o procedimento de divórcio (a legislação abrange também questões relativas à separação, inventário e partilha, que aqui não serão trabalhadas).

A partir desta nova lei, passa o divórcio a poder ser feito por meio de escritura pública, sem a necessidade de ingressar com procedimento judicial, desde que obtida a consensualidade e ausentes filhos menores do casal a se divorciar. A inovação trazida pela legislação deu celeridade ao divórcio, condizente ao novo ritmo dado à sociedade para essas questões (Costa, 2018, p. 67-70), e, de certa forma, deu por humanizar o procedimento, tendo em vista que a eventual morosidade do procedimento judicial gera mais desgastes emocionais e psíquicos às partes que buscam a dissolução do casamento, tendo em vista que os fatores que levaram ao rompimento da relação acabam por ser ainda mais “arrastados” nessa situação, mesmo após a separação de corpos, já que ambos precisam aguardar o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio para finalmente darem efetivo prosseguimento em suas respectivas vidas, nos mais diversos aspectos (pessoal, profissional, patrimonial, etc.), o que só é plenamente possível quando encerrado o vínculo conjugal.

A Lei 11.441 foi uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico, enxergando os indivíduos como sujeitos de direito capazes de resolver questões matrimoniais de forma autônoma, mediante autocomposição, sem a necessidade de interferência do poder Judiciário, que, por sua vez, acabou por ter sua sobrecarga processual reduzida. Ou seja, a legislação favoreceu tanto os indivíduos como o Poder Judiciário. O avanço na plenitude do direito ao divórcio dentro do século XXI encontrava-se ainda mais consolidado ainda com a decorrente desjudicialização de determinados divórcios, e este progresso encontrar-se-ia, *a posteriori*, em seu momento mais importante e transformador: a edição da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que instituiu o divórcio direto sem critérios objetivos ou subjetivos no ordenamento jurídico brasileiro.

5 A Emenda Constitucional nº 66/2010: O Surgimento do Divórcio Direto Sem Critérios Objetivos ou Subjetivos

Conforme estudado até o momento, a evolução do sistema jurídico brasileiro, no que se refere à possibilidade de dissolução do casamento, foi gradual e relativamente lenta, partindo de um momento em que era completamente indissolúvel e passando por um processo de gradual flexibilização, culminando no estado de coisas que vigorava após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002: era permitido o divórcio sobre as condições previstas na lei até então: após prévia separação judicial por mais de um ano ou após separação fática de mais de

dois anos. Era essa a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, até então: ‘O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos’.

Percebia-se, no entanto, uma certa contradição entre os avanços jurídicos ocorridos posteriormente à promulgação da Carta Cidadã e a manutenção de uma dificuldade, procedural e fática, para a efetivação do divórcio. É neste contexto que, mediante sugestão do IBDFAM (Dias, 2021, p. 560-561), passa a se debater a possibilidade de uma emenda constitucional que suprima os critérios objetivos e subjetivos para a dissolução do casamento pelo divórcio. Inicia-se um procedimento legislativo para reformar a Carta Magna, com a finalidade de modificar o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional n. 66/2010, então, emprestou a nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que passou a vigorar da seguinte forma: ‘art. 226 [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio’. Essa nova redação constitucional foi o mais importante passo na simplificação e consolidação do direito ao divórcio (Santos In Coltro; Delgado, 2010, p. 60-62), permitindo aos indivíduos que intencionam encerrar o matrimônio que o façam a qualquer momento, com o único requisito para divorciar-se sendo a manifestação de vontade de quaisquer dos cônjuges. Foi mudança valorativa no sistema jurídico divorcista a partir do momento em que facilitou a obtenção do divórcio, que pode ser obtido independentemente do cumprimento de requisitos, objetivos ou subjetivos, que não mais representavam o momento em que se encontrava a sociedade e o Direito de Família por si só, que já enxergava uma necessidade de redução da intervenção estatal nas relações familiares, que devem ser guiadas tão somente pela autonomia privada (Farias; Rosenvald, 2016, p. 411).

Importante a compreensão, ainda, de qual foi a efetiva modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 66/2010: foram extintas previsões constitucionais de causas objetivas (prazo) e subjetiva (causa/culpa) para o divórcio, ou seja, a instituição do chamado divórcio direto no país (Azevedo, 2013, p. 223-224). Ao dar nova redação ao texto constitucional, eliminou-se o lapso de tempo para requerimento do divórcio (tanto da separação para o pedido, como também posterior ao casamento) (Pereira, 2021, p. 416). A discussão sobre culpa, que ainda poderia ocorrer antes do advento da emenda, violava o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, e foi extirpada no contexto posterior à Emenda. Sua permanência no Código Civil de 2002, nesse aspecto, remetia a um período precedente ao da Carta Cidadã confrontava a *logos* constitucional, o que veio a ser corrigido com a Emenda aqui trabalhada.

(Mologni; Paiano, 2012, p. 75-98). Demonstrar culpa era expor ao Juízo fatores da intimidade dos cônjuges, que davam morosidade ao processo e desgastavam demasiadamente às partes.

Portanto, tem-se na Emenda Constitucional nº 66/2010 a ‘mais simples e intensa regulamentação constitucional da dissolução do casamento por decisão livre dos cônjuges’ (Lobo, 2013), dando completo fechamento ao ciclo evolutivo de luta pelo direito ao divórcio que se iniciou há mais de um século e teve o seu marco legal inicial em 1977, com a Lei do Divórcio. Inaugurou-se, por conseguinte, um novo momento do Direito de Família, que se aproximou da realidade fática da sociedade do século XXI e de um pensamento jurídico mais robusto, dando ainda mais consistência à noção de menor intervenção estatal nas relações familiares privadas e fortalecendo o princípio da autonomia da vontade (Pereira, 2021, p. 410-411). Desaparecidos os critérios objetivos e subjetivos para a decretação do divórcio, tem-se no casamento a total liberdade de escolha, inclusive de sua dissolução, cujo único fundamento passa a ser o fim do vínculo afetivo entre as partes (Farias; Rosenvald, 2016, p. 383).

6 O Divórcio no Contexto da Pandemia da Covid-19

A partir do ano de 2020, no mês de março, a sociedade contemporânea presenciou um dos eventos mais transformadores do século XXI. A pandemia da COVID-19 encontrou uma sociedade desprevenida para lidar com suas consequências, e as medidas e efeitos que daí decorreram provocaram significativa alteração nos mais diversos aspectos da vida humana e da vida familiar, e, por óbvio, o Direito (e aqui, especificamente, do Direito de Família) não estaria excluído dessa situação.

Deste modo, são notáveis os efeitos gerados pelo contexto pandêmico nas famílias brasileiras. As medidas de isolamento social geraram um “excesso” de convivência entre os núcleos familiares, o que, somado ao eventual estresse mobilizado pela situação, acarretou, em muitos casos, em um aprofundamento de problemas conjugais (já existentes ou não) (Lisboa In Leal; Duarte, 2020, p. 213-215). Por conseguinte, apontam estudos (Furlan; Paiano, 2021, p. 413-430) ter havido um amplo aumento no número de casos de divórcios no país. Demonstra-se Neves, em sentido semelhante (Neves, 2023), ter sido registrado um aumento no número de pesquisas na internet sobre a possibilidade de realização de divórcios a partir de março de 2020, o marco inicial da adoção de medidas de isolamento social no Brasil.

Essa situação, pois, provocou uma necessidade de adequação do ordenamento jurídico à nova realidade fática.

Para sanar essa questão emergencial, foram proferidos provimentos e resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de adaptar o procedimento jurídico à nova realidade, com repentinhas modificações de prazos processuais, a virtualização de audiências, dentre outros, permitindo com que os processos tivessem prosseguimento. Isso, de certo modo, gerou efeito na facilitação do acesso ao divórcio, pois a informatização dos processos o deixa mais céleres e evita eventuais desgastes em audiências presenciais, por exemplo, que poderiam gerar maior morosidade no curso dos feitos, seguindo, neste aspecto, a sequência evolutiva pela qual passava este instituto.

Vale especial atenção o Provimento nº 100/2020 do CNJ, que, dentre outras questões, possibilitou a realização dos divórcios consensuais extrajudiciais (cumpridos os requisitos legais, diga-se) em meio eletrônico. Nesse aspecto, é importante ressaltar que a medida foi dotada de segurança jurídica e observou os instrumentos jurídicos necessários (Lisboa In Leal; Duarte, 2020, p. 213-215), tendo sido correta a adaptação dos atos judiciais e/ou administrativos para o meio virtual.

As cizâncias trazidas pelo isolamento social, como convivência contínua e ininterrupta, o estresse relativo à circunstância e ao próprio temor do contágio e o confinamento em um espaço único, são inegáveis, e certamente provocaram distensões irremediáveis e irreversíveis em vínculos conjugais, deixando o divórcio como a única forma de solucionar essa situação. Feitas as necessárias adaptações ao ordenamento jurídico brasileiro, pôde-se manter o fundamental princípio constitucional do acesso à justiça aos indivíduos que eventualmente viessem a optar pela dissolução do casamento (Leal, Albuquerque; Júnior In Leal; Duarte, 2020, p. 195-205). A preservação da segurança jurídica e dos direitos individuais foi observada na situação, e essas modificações foram aprimoramento na materialização deste direito individual que é a dissolução matrimonial sem empecilhos gerados pelo Estado jurisdicional (Rettore In Leal; Duarte, 2020, p. 218-228), conforme é a previsão constitucional vigente.

7 O Divórcio Unilateral: Considerações Acerca da Potestividade do Direito ao Divórcio

Em primeiro lugar, faz-se necessário breve conceituação do que seria direito potestativo, partindo após ao porquê deve o divórcio assim ser considerado. De acordo com a melhor doutrina (Tepedino, 2023):

ao direito potestativo não se contrapõe dever ou prestação. [...] a satisfação do seu titular dá-se pela interferência na esfera jurídica de outro titular, que se submete, pura e simplesmente, ao seu exercício. [...] traduz o poder unilateral de constituição, alteração ou extinção de relação jurídica.

Ou seja, está o direito potestativo conectado a uma manifestação de vontade de um indivíduo e à submissão de outro a este (Pugliese; Xavier, 2022, p. 27).

A Emenda Constitucional nº 66/2010, conforme já repetidamente demonstrado, provocou verdadeira revolução no tratamento do divórcio pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além dos demais efeitos por ela gerados, fundamental o estudo daquele que talvez seja o mais importante: o reconhecimento do divórcio como direito potestativo (Gagliano; Pamplona Filho, 2018, p. 46), ou seja, passível de imposição perante a outra parte, independente de concordância. Afirmar ser o direito ao divórcio potestativo, de acordo com Pugliese E Xavier (2022, p. 27), é dizer que se exerce esse direito por meio de mera manifestação de vontade, devendo o outro cônjuge apenas se sujeitar a tal. Foi a Emenda Constitucional nº 66/2010 que deu esta natureza a ele, abolindo quaisquer requisitos para a concessão do divórcio. A ampliação da autonomia privada e da vontade, e a liberdade entre as partes, é a razão de ser da Emenda e é o que dá ao divórcio essa natureza (Costa, 2018, p. 73-74).

Também nesse sentido o Ministro do STJ Luis Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial nº 1.247.098 - MS no sentido de ser “direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva (“cláusula de dureza”)”.

É pacificado, pois, ao menos pela doutrina e jurisprudência, de que se trata o divórcio um direito potestativo, em especial após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Existe debate, no entanto, acerca de como validar esse direito potestativo processualmente. Ou seja, se seria possível a decretação liminar do divórcio, e qual o mecanismo processual adequado para tanto. É entendimento doutrinário consolidado que é sim possível a decretação liminar do divórcio. Veja-se, segundo Pereira (2021, p. 550-551):

O divórcio ficou tão simplificado com a EC nº 66/2010, que se tornou potestativo. Não cabe mais discussão sobre o divórcio. Ele deve ser decretado, querendo ou não a parte contrária. Daí pode-se decretar liminarmente o divórcio.

Ainda, consoante Dias (2021, p. 570):

É juridicamente possível a concessão do divórcio mediante simples medida liminar, enquanto tramita o procedimento para o julgamento final dos demais pedidos cumulados. Trata-se do exercício de direito potestativo contra o qual o réu não pode se opor. Não existe lide. Ainda que exista patrimônio comum a ser partilhado, tal não impede a decretação do divórcio (CC 1.581).

Sendo admitida, portanto, a hipótese de decretação liminar do divórcio, estuda-se, a partir deste momento, a técnica processual adequada para tal. De acordo com os estudos doutrinários relevantes (Pugliese; Xavier, 2022, p. 79-81) seria o instrumento mais adequado o julgamento antecipado do mérito, por não poder o divórcio ser decretado mediante decisão provisória (como tutela de evidência ou de urgência).

A doutrina, contudo, para além da hipótese admitida de decretação liminar do divórcio, que ocorre dentro de um procedimento judicial, passado a entender que deve ascender ao ordenamento jurídico o instituto do divórcio unilateral ou impositivo. Este instituto surgiria mediante uma adaptação da atual normativa processual civil para que o divórcio, mesmo quando litigioso, possa ocorrer extrajudicialmente e mediante a vontade de apenas uma das partes. Já existe projeto de lei no Congresso Nacional neste sentido, aguardando o regular trâmite: O Projeto de Lei nº 3.457/2019, de autoria do senador Rodrigo Pacheco.

Essa nova modalidade de divórcio unilateral ou impositivo traria vantagens à sociedade a partir do momento em que faria ser efetivamente garantido o que pretendia o constituinte derivado ao formular a Emenda Constitucional nº 66/2010: garantir a potestividade do direito ao divórcio, que desta forma poderia ser realizado tão somente mediante manifestação de vontade do cônjuge que possui o interesse. Eventuais outras demandas relativas à partilha de bens e guarda, alimentos e convivência atinentes a filhos menores poderiam ser alcançadas mediante demanda judicial própria, mas o divórcio, que possui como único objetivo a dissolução do vínculo conjugal e é direito irrecusável da parte, poderia ser concedido tão somente manifestada a sua vontade. Hipóteses de utilidade deste instituto de divórcio unilateral, segundo Tartuce (2023), são, por exemplo, quando os trâmites para a concessão do fim do vínculo conjugal são deliberadamente obstruídos por um dos cônjuges, inclusive em juízo, ou quando um dos cônjuges se encontra em local incerto e não sabido e o outro cônjuge necessita

emergencialmente da dissolução do vínculo, e ainda quando há situação de violência doméstica, o que dá urgência à decretação do divórcio.

Algumas Corregedorias de Tribunais Estaduais, portanto, passaram a considerar a regulamentação do divórcio unilateral. A mais marcante se deu pela Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que, em seu Provimento n. 06/2019, regulamentou o procedimento do divórcio impositivo. Veja-se o artigo 1º deste:

Art. 1º. Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomado-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente.

Posteriormente, após pedido de providências do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins, a medida veio a ser revogada. Em consequência a esse debate, o Corregedor Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 36/2019, que recomendou a todos os Tribunais de Justiça do território nacional que se abstivessem de editar atos que regulamentassem a averbação de divórcio impositivo, considerando a ausência de norma legal nesse sentido.

Torna-se, pois, evidente a potestividade do direito ao divórcio, especialmente no contexto posterior à Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu esse status ao divórcio ao abolir todos os requisitos para sua concessão. A hipótese de concessão liminar do divórcio, embora objeto de debate, parece ser clara na atual configuração do ordenamento jurídico. O próximo passo, portanto, para a evolução do divórcio no ordenamento, é a devida regulamentação do divórcio unilateral ou impositivo, que seria o garantidor do direito constitucional à dissolução do casamento e a efetivação final da potestividade desse direito. Nesse aspecto, se espera que o legislativo federal dê andamento ao Projeto de Lei nº 3.457/2019, do senador Rodrigo Pacheco, que, se aprovado, incluirá o divórcio unilateral ou impositivo na legislação brasileira.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar exposição do intrincado processo evolutivo que a dissolução do casamento experimentou ao longo dos anos. O divórcio é um instituto do Direito que pode ser muito útil como ponto de análise para como as sociedades lidam relacionando o direito com as suas contradições, sejam elas de natureza religiosa, política ou

cultural. No caso brasileiro, conforme exposto supra, estas contradições ficam ainda mais evidentes. Primordialmente, havia-se um estado de coisas em que a dissolução do vínculo conjugal era absolutamente impossível, devido às arraigadas razões religiosas que permeavam a sociedade de um embrionário Brasil República, que apenas começava a compreender, no final do século XIX e início do século XX, a noção de laicidade do estado. O surgimento do instituto do desquite com o Código Civil de 1916, com todos os seus óbices e dificuldades, foi importante para dar alguma autonomia às partes que pretendiam encerrar a sociedade conjugal, sem que, contudo, fosse possível dissolver o vínculo que as unia. Esse estado de coisas, inclusive positivado constitucionalmente nas mais diversas Cartas ao longo dos anos, permaneceria praticamente imutável até o ano de 1977, quando advém ao ordenamento, após muita luta política, a Emenda Constitucional nº 9/1977 e, posteriormente, a Lei nº 6.515/1977, introduzindo ao direito brasileiro, finalmente, o instituto do divórcio. No entanto, ainda existiam impeditivos e requisitos, de natureza objetiva e subjetiva, para sua concessão, o que não se alterou com a Constituição Cidadã de 1988 ou com o Código Civil de 2002. A Lei 11.441/2007 representou, por sua vez, um passo adiante na simplificação do processo, ao possibilitar a realização do divórcio de forma extrajudicial.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 é, sem maiores discussões, a maior transformação jurídica imposta à dissolução do casamento, tendo sido demonstrado, por meio de amplo estudo comparativo de doutrinas, que o instituto da separação judicial caiu em desuso após a promulgação da supracitada Emenda Constitucional, e evidenciado que o divórcio atingiu, neste instante, seu *ethos* de divórcio potestativo, sendo sua obtenção possível tão somente mediante manifestação de vontade de uma das partes. O cenário atual nos conduz ao cerne das discussões doutrinárias e jurisprudenciais que apontam para a possibilidade de uma próxima inovação legislativa: o chamado divórcio unilateral ou impositivo. Este tema já é objeto de debates no poder Legislativo, e, caso seja implementado, consolidaria ainda mais o direito constitucional à dissolução do casamento, reafirmando sua natureza potestativa.

Assim sendo, o divórcio, um dos mais salutares pilares do arcabouço jurídico, visto que incide de maneira ampla imediata sobre a esfera íntima e nuclear dos sujeitos sociais, experimentou, experimenta e experimentará mutações no seio do cenário jurídico nacional. Todavia, a sua estabilização atual se posta como uma realidade indubitável e quase que integralmente sedimentada. Torna-se salutar, portanto, evitar eventuais retrocessos neste aspecto, pois a obstrução, de qualquer forma que seja, a realização deste direito, é uma afronta

à prerrogativa de liberdade dos indivíduos, constituindo uma interferência direta em sua autonomia privada.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de Família**: Curso de Direito Civil. São Paulo, SP: Atlas, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um)**

ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. **Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Provimento Nº 100 de 26/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Recomendação nº 36 de 30/05/2019, do Corregedor Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.247.098 - MS.** Direito Civil. Família. Emenda Constitucional nº 66/10. Divórcio Direto. Separação Judicial. Subsistência. Recorrente: J S de A e Outro. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100747870&dt_publicacao=16/05/2017>. Acesso em: 25 abr. 2025.

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. **40 anos da lei do divórcio:** o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade. Barueri: Manole, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JUSPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.1.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2016.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Covid-19 e seus reflexos nas relações intrafamiliares. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.43, p.413-430, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/n-43-covid-19-e-seus-reflexos-nas-relacoes-intrafamiliares/>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

LEAL, Larissa Maria de Moraes; ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. A facilitação da separação e do divórcio durante e após a pandemia COVID-19 constitui um fator de insegurança jurídica? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes. (coords.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. *E-book*.

LISBOA, Roberto Senise. A tendência à facilitação da separação e do divórcio durante e após a pandemia COVID-19 constitui um fator de insegurança jurídica? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes. (coords.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. *E-book*.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/629/novosite>>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/629/novosite>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka; PAIANO, Daniela Braga. Emenda Constitucional nº 66/2010: Impacto da Culpa no Direito de Família e Sucessões. **Revista Síntese Direito de Família**, ano XIV, n. 72, p. 75-98, jun.-jul. 2012.

NEVES, Claudia. **O Covid-19 e a Pandemia de Divórcios no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82834/o-covid-19-e-a-pandemia-de-divorcios-no-brasil>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Ministro Edson Fachin. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. *E-book*.

PUGLIESE, William; XAVIER, Marília Pedroso. **Divórcio Liminar: técnica processual adequada para sua decretação**. Indaiatuba: Foco, 2022.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A facilitação do divórcio na pandemia COVID-19 é causa de insegurança jurídica? In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes. (coords.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019. *E-book*.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1342/O+div%C3%B3rcio+unilateral+ou+impositivo>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Abuso do direito potestativo**. Disponível em:
<<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/650/383>>. Acesso em: 25 abr. 2025.